



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237131 - PR (2022/0338968-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : F A L
OUTRO NOME : A C D E L E P L
AGRAVANTE : E A A
AGRAVANTE : F C A
AGRAVANTE : G C B
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
YASMIN GOMES FARINHA - PR074733
THOMAS CAUE COTTA SCOLARI - PR097281
ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA - PR112000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. JULGAMENTO PELA TURMA QUE SANA EVENTUAL VÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 3.240/1941. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao princípio da colegialidade, tem-se que a Súmula n. 568 do STJ foi bem invocada, tanto que, no mérito, a decisão agravada deve ser mantida, consoante precedentes nela já citados que embasaram a solução jurídica dada. De todo modo, o agrado regimental leva o feito para julgamento pela Turma, afastando-se eventual vício.

2. Aplicável o sequestro na forma do Decreto-lei n. 3.240/1941 na presença de indícios de que os agravantes praticaram crime contra a administração pública, sendo prescindível o risco de dilapidação patrimonial, embora demonstrado no caso concreto. A referida constrição pode recair sobre bens adquiridos antes da prática delitiva ou sem utilização de recursos provenientes de crime. Precedentes.

2.1. Conclusão diversa a respeito dos indícios veementes do crime que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2237131 - PR (2022/0338968-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : F A L
OUTRO NOME : A C D E L E P L
AGRAVANTE : E A A
AGRAVANTE : F C A
AGRAVANTE : G C B
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
YASMIN GOMES FARINHA - PR074733
THOMAS CAUE COTTA SCOLARI - PR097281
ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA - PR112000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. JULGAMENTO PELA TURMA QUE SANA EVENTUAL VÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 3.240/1941. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao princípio da colegialidade, tem-se que a Súmula n. 568 do STJ foi bem invocada, tanto que, no mérito, a decisão agravada deve ser mantida, consoante precedentes nela já citados que embasaram a solução jurídica dada. De todo modo, o agrado regimental leva o feito para julgamento pela Turma, afastando-se eventual vício.

2. Aplicável o sequestro na forma do Decreto-lei n. 3.240/1941 na presença de indícios de que os agravantes praticaram crime contra a administração pública, sendo prescindível o risco de dilapidação patrimonial, embora demonstrado no caso concreto. A referida constrição pode recair sobre bens adquiridos antes da prática delitiva ou sem utilização de recursos provenientes de crime. Precedentes.

2.1. Conclusão diversa a respeito dos indícios veementes do crime que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agrado regimental de fls. 1242/1249 interposto por F A L (A C D E L E P L), E A A, F C A e G C B em face de decisão de minha lavra de fls. 1228/1237 que conheceu do agrado em recurso especial deles para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ,

negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR proferido no julgamento de embargos de declaração na Apelação Criminal n. 0001941-23.2019.8.16.0155.

A decisão agravada, em síntese, não identificou ilegalidade na medida cautelar de sequestro, consoante precedentes desta Corte, bem como aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa do agravante argumenta que o feito não poderia ter sido decidido monocraticamente, pois a jurisprudência é dinâmica e entendimentos dominantes podem ser alterados. Destaca que deve ser privilegiado o julgamento colegiado, inclusive porque os casos possuem particularidades. Assevera que a Súmula n. 568 do STJ deve ser superada para aplicação estrita do preconizado no Código de Processo Civil – CPC (art. 932, IV, "a", "b" e "c").

Requer seja o agravo regimental provido, com provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, eis que tempestivo, com impugnação da decisão agravada.

No tocante ao princípio da colegialidade, tem-se que a Súmula n. 568 do STJ foi bem invocada, tanto que, no mérito, a decisão agravada deve ser mantida, consoante precedentes nela já citados que embasam a solução jurídica dada. De todo modo, o agravo regimental leva o feito para julgamento pela Turma, afastando-se eventual vício. Precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO DA PENA EM 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA

TURMA, DJe 28/3/2019).

[...]

6 . Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp n. 2.080.820/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

No tocante à manutenção da constrição, com fulcro no Decreto-lei n. 3.240/1941, registro trecho do voto vencedor que aborda as teses defensivas:

"Da análise dos autos de Cautelar Inominada nº 0001941-23.2019.8.16.0155, verifica-se que os Apelantes foram denunciados por atuarem, em organização criminosa, emitindo notas fiscais de conteúdo falso para justificar o pagamento de valores indevidos efetuados pela Prefeitura de São Jerônimo da Serra, que eram divididos entre os integrantes do grupo, por pertencerem ao núcleo empresarial vinculado à pessoa jurídica A C de L e P Ltda., que possuía contrato formalizado com o referido Município.

Nos autos de ação penal nº 0001794-94.2019.8.16.0155, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO – Núcleo Regional de Londrina, requereu medidas cautelares, a fim de garantir que os denunciados satisfaçam à pena de multa, custas processuais e ressarcimentos dos danos causados pela prática dos fatos delituosos imputados na peça acusatória.

O pedido foi deferido pelo Juízo da Vara Criminal de São Jerônimo da Serra por meio da decisão orarecorrida, nos seguintes termos (mov. 6.1 – 1º Grau):

[...]

Os Apelantes pugnaram pelo desbloqueio dos bens em primeiro grau (mov. 98.1), o que foi indeferido, nos termos da decisão de mov. 101.1:

[...]

Primeiramente, cumpre salientar que, ao contrário do sustentado pelos Apelantes, restaram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da medida cautelar. Existem provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria a fim de configurar o fumus comissi delicti.

Da mesma forma, restou demonstrado o periculum in mora, em razão do 'modus operandi' no cometimento dos delitos, principalmente pela possibilidade de alienação ou cessão de bens de modo a reduzir ou dissimular o montante do patrimônio dos apelantes, com o intuito de frustrar a possibilidade de ressarcimento do prejuízo causado ao erário e pagamento das eventuais custas processuais em caso de possível condenação criminal.

Os Apelantes alegam a inaplicabilidade do disposto no Decreto-Lei nº 3.240/1941 e Lei nº 9.613/1998, porque não foi imputada aos apelantes a prática do crime de lavagem de capitais.

Ainda, defendem a impossibilidade de constrição

sobre bens que não possuem qualquer relação com os fatos, nos termos dos arts. 125, 126 e 132 do Código de Processo Penal, visto que não restou demonstrado que os bens sequestrados tenham sido adquiridos como produtos dos crimes cometidos pelos apelantes, ressaltando que foram bloqueados até bens preexistentes, adquiridos antes de 2017.

Sem razão aos Apelantes.

Primeiro porque apesar de a decisão mencionar a Lei nº 9.613/1998, está fundamentada nos termos do Decreto-Lei nº 3.240/1941, que por sua vez “Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes”, e os Apelantes estão sendo investigados por crimes contra a Administração Pública de que resulta prejuízo para a fazenda pública, e outros.

Também no que se refere ao sequestro que recai sobre os bens dos Apelantes, verifica-se que restou fundamentado no Decreto-Lei nº 3.240/1941– o qual, não obstante as críticas que sofre por parte da doutrina processual penal, continua, nos termos da jurisprudência do STJ, em plena vigência no ordenamento jurídico brasileiro.[1]

Como é de sabença, a medida cautelar assecuratória prevista no referido diploma legal prescinde tanto da demonstração do perigo de dano (dissipação do patrimônio) como da comprovação acerca da origem ilícita do bem a ser sequestrado. Nesse sentido, dispõe o Decreto-Lei nº 3.240/1941:

Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Assim, conforme entendimento das Cortes Superiores, é válida a aplicação do Decreto-Lei nº 3.240/1941, não importando se os bens sequestrados foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa ou se foram, ou não, adquiridos com proventos da infração.

Nesse sentido:

[...]

Cumpre salientar que, ao contrário do que alegam os Apelantes, a decisão não viola o princípio da presunção de inocência, na medida em que restam demonstrados indícios suficientes de autoria com relação aos crimes a eles imputados.

Os Apelantes aduzem ainda a impossibilidade de bloqueio de bens de pessoa jurídica na seara penal, visto que apura estritamente a responsabilidade de pessoas naturais, não podendo haver restrições de bens de pessoa jurídica ainda que o acusado seja seu gestor.

No entanto, no que se refere à impossibilidade do bloqueio de bens em nome da pessoa jurídica A C de L e P Ltda, também não assiste razão aos apelantes.

É possível que sejam constritos bens das pessoas jurídicas quando houver indícios veementes de que o patrimônio possui procedência criminosa. Ou, ainda, na hipótese de a empresa ter sido diretamente beneficiada com o crime.

Isto porque, seu patrimônio acaba sendo confundido com o patrimônio dos denunciados, pessoas às quais se imputa a prática dos crimes descritos.

Por oportuno, reproduz-se o trecho do parecer da d. Procuradoria de Justiça (mov. 36.1 – TJ):

[...]

Cumpra salientar que a referida hipótese somente será utilizada caso não se encontrarem bens suficientes para a garantia integral da reparação dos danos em nome dos sócios demandados.

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento adotado.

Os Apelantes alegam, ainda, que o valor máximo da restrição de bens deveria somar a quantia de R\$309.434,18, e que, no entanto, os bens constritos via RENAJUD ultrapassam tal valor, logo, não haveria necessidade de bloqueio de outros bens além dos veículos dos apelantes.

Aduzem ainda que a quantia de R\$ 309.434,18 é desproporcional, tendo em vista que tal valor deveria ser dividido entre o número de requeridos, pois nesse caso não se trata de responsabilidade solidária, a qual é própria do direito processual civil.

Por fim, afirmam que inexistente motivação idônea para a restrição do bem imóvel de matrícula nº 57.228.

Pois bem.

Primeiramente, não há que se falar em excesso de constrição, eis que a restrição de veículos em nome dos requeridos foi inexistente, já que todos os veículos em nome dos requeridos bloqueados pelo sistema RENAJUD (mov. 13.1 a 13.8 – 1º Grau) encontram-se alienados fiduciariamente.

Por esse motivo, o Ministério Público requereu a penhora da fração equivalente a 66,6% (sessenta e seis vírgula seis por cento) do imóvel de propriedade do apelante F C A, objeto da matrícula é 57.228 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina/PR. Veja-se que a penhora do referido bem ocorreu em virtude da notória insuficiência de recursos dos requeridos a serem bloqueados via BACENJUD e RENAJUD, cuja justificativa é o suficiente para amparar a concessão da medida.

Também não há que se falar que o valor total dos danos causados ao erário deveria ser dividido entre todos os requeridos, em razão de inexistir no direito penal a possibilidade de responsabilidade solidária, eis que consoante corrobora a jurisprudência a responsabilidade solidária se faz aplicável também na seara criminal. Nesse sentido:

[...]

Entretanto, no que se refere aos veículos

apreendidos, em que pese o judicioso voto da lavra do E. Relator, Des. Luís Carlos Xavier, ousou apresentar proposta de voto divergente para o fim de dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa dos Apelantes, para que sejam liberados os veículos constritos.

Primeiro, porque a constrição realmente supera o valor necessário à reparação dos danos causados ao erário e satisfação de multa. Saliente-se que a soma dos valores dos veículos sequestrados perfaz o montante de R\$ 323.600,00.

Além disso, conforme informado pelo Ministério Público na manifestação de mov. 82.1 dos autos originários, verificou-se a existência de registro de alienação fiduciária dos referidos veículos em favor de terceiros. Assim, considerando que enquanto não saldada a dívida, os Apelantes detêm apenas a posse do bem (e não a propriedade) e que a constrição que recai sobre patrimônio de terceiro (credor fiduciário), referidos bens têm pouco a contribuir na salvaguarda futura.

Ademais, em se tratando de autos em fase de instrução, e considerando a possibilidade demora da entrega jurisdicional, eis que se trata de lide complexa, com vários investigados, o perigo na demora é evidente, especialmente pela depreciação do bem ao longo do tempo, sendo a revogação do bloqueio medida que se impõe.

Logo, da análise minuciosa dos autos originários, entendo, com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo E. Relator, que o que recurso de Apelação deve ser parcialmente provido, para determinar a suspensão das medidas constritivas e o levantamento da restrição RENAJUD dos veículos bloqueados" (fls. 917/925).

Tem-se no trecho acima que presentes indícios de que os agravantes praticaram crime contra a administração pública, razão pela qual aplicável o sequestro na forma do Decreto-lei n. 3.240/1941, tendo sido demonstrado o risco de dilapidação no caso concreto, embora prescindível, podendo a constrição recair sobre bens adquiridos antes da prática delitiva e sem proveitos de crime.

Tal entendimento encontra completo respaldo na jurisprudência desta Corte. Cabe destacar que, conclusão diversa a respeito dos indícios veementes do crime esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE CAPITAIS. DANO MATERIAL E SEQUESTRO DE BENS E VALORES DETERMINADO COM BASE NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DECRETO-LEI N. 3.240/1941. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A tese defensiva de improcedência dos danos materiais e a insurgência contra o sequestro e perdimento dos bens, na forma como posta no recurso, demanda o reexame de todo material fático-probatório dos autos, o que

não se admite na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Código de Processo Penal e o Decreto-Lei n. 3.240/1941 autorizam medidas assecuratórias visando não somente o produto ou proveito do ilícito, mas também a integral reparação do dano causado ao erário.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.424.401/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OPERAÇÃO "RAIO-X". RESTITUIÇÃO DE BENS. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS DA SAÚDE. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS. SEQUESTRO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de desdobramento da Operação "Raio X", que apura esquema criminoso especializado na fraude de certames licitatórios e o desvio de recursos públicos na área da saúde, em que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, nos autos de Medidas Investigatórias sobre Organização Criminosa n. 1501412-54.2020.8.26.0077, determinou o bloqueio de valores da conta bancária da agravante mantida em conjunto com o denunciado, no montante de R\$ 136.299,62 (cento e trinta e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), o que foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. "Em que pese o esforço argumentativo vetorizado a caracterizar a violação ao art. 126 do CPP, em virtude da ausência de demonstração de indícios veementes da origem ilícita dos bens sequestrados, verifica-se que, de acordo com o teor do art. 4º da Lei n. 9.613/98, a mera existência de indícios suficientes da infração penal, autoriza o decreto de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes" (AgRg no AREsp n. 1.327.863/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 10/10/2018).

3. "A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva" (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015).

4. Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de indícios do envolvimento dos valores com os fatos apurados na ação penal que causou prejuízo ao

erário, alterar a referida conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.219.917/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS IMPOSTO PARA GARANTIA DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO EM RAZÃO CRIME TRIBUTÁRIO (SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE ICMS-ST). DL 3.240/1941: RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 E AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR QUE PODE ATINGIR BENS ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DELITIVA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. EXCESSO DA CONSTRIÇÃO NÃO DEMONSTRADO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO QUE INCLUI, ALÉM DO MONTANTE SONEGADO, JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Decreto-Lei n. 3.240/41 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988, continua sendo aplicável e não foi revogado pelo Código de Processo Penal. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.883.430/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020; AgRg no RMS 24.083/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010.

2. "A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva" (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). Na mesma linha, o AgRg no REsp 1.391.539/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021.

3. A Quinta Turma desta Corte também já se manifestou no sentido de que "A incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a prévia comprovação do periculum in mora para a imposição do sequestro, bastando indícios da prática criminosa, a teor do que dispõe o art. 3º desse diploma normativo. Precedentes". (AgRg no REsp 1.844.874/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020).

4. Inviável se dar guarida à alegação genérica de

que os bens constritos excederiam o valor supostamente sonegado, se a própria empresa recorrente não indica o montante do excesso e se o magistrado de 1º grau que impôs a medida cautelar expressamente consignou, em sua decisão, que os bens sequestrados deveriam se limitar ao valor suficiente ao ressarcimento ao erário.

5. Se a medida cautelar tem em vista garantir o ressarcimento aos cofres públicos de tributos devidos ao Fisco Estadual, tal valor é definido no momento da constituição do crédito tributário, no qual são incluídos juros e multa legalmente devidos pelo não recolhimento do tributo a tempo e modo, não havendo, portanto, como se admitir que o sequestro exclua juros e multa. De mais a mais, "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é possível a imposição de medidas constritivas visando, além de garantir o ressarcimento do prejuízo causado pelo Réu, abarcar o pagamento de eventuais multas e das custas processuais" (AgRg no RMS 64.068/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020). Na mesma linha o AgRg no REsp 1.803.714/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019 e o REsp 1.319.345/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015.

6. Não prospera a alegação da recorrente de que o ICMS compreendido entre janeiro de 2009 até dezembro de 2009 estaria acobertado pela decadência, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, pois dito prazo trata de prescrição, e não de decadência. Aplicada ao caso concreto a regra do art. 173, I, do CTN, não se sustenta a alegação da recorrente de que os tributos referentes aos meses de janeiro a outubro/2009 foram alcançados pela decadência.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 67.157/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0338968-2

AgRg no
AREsp 2.237.131 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019412320198160155 000194123201981601551 000194123201981601554
19412320198160155 194123201981601551 194123201981601554

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F A L
OUTRO NOME : A C D E L E P L
AGRAVANTE : E A A
AGRAVANTE : F C A
AGRAVANTE : G C B
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
YASMIN GOMES FARINHA - PR074733
THOMAS CAUE COTTA SCOLARI - PR097281
ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA - PR112000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade /
Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F A L
OUTRO NOME : A C D E L E P L
AGRAVANTE : E A A
AGRAVANTE : F C A
AGRAVANTE : G C B
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
YASMIN GOMES FARINHA - PR074733
THOMAS CAUE COTTA SCOLARI - PR097281
ANNA BEATRIZ SARTORIO RAMOS DA SILVA - PR112000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C512524498911;1434<1@ 2022/0338968-2 - AREsp 2237131 Petição : 2024/0007775-0 (AgRg)